



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPERANTINA

PROCESSO Nº ___/08
AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com pedido de liminar no qual pugna, em suma, pelo imediato e parcial bloqueio, até o dia 31.12.2008, de todos os recursos repassados ao Município de Esperantina, além dos já existentes em suas contas, proibindo-se também a entrega pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal de talonários de cheques nos dias 29 e 30.12.2008, bem como o pagamento de cheques emitidos pelo atual gestor, alegando, em síntese, que o atual prefeito protagonizou uma série de fatos pertinentes à gestão dos recursos públicos, ensejando instauração de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Investigatórios. Afirma ainda que em sede de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal, o Prefeito foi afastado do cargo no dia 30.10.2008, depois, reempossado no dia 05.11.2008 por força de decisão liminar, que, entretanto foi cassada pelo TJ/PI, voltando, por isso, a chefia do executivo a ser exercida pelo Vice-Prefeito, Sr. Joe Alves de Alcântara no dia 08.12.2008 e nela permaneceu até o dia 26.12.2008, quando a Câmara Municipal, em sessão de julgamento, decidiu pelo arquivamento do processo e retorno do Prefeito titular, Senhor Antônio Felipe Santolia Rodrigues, chamando atenção para esta decisão pelo fato de que faltam menos de 05 (cinco) dias para a posse do novo prefeito. Sustenta o inconstante exercício do cargo de prefeito, a iminência da posse do próximo prefeito em 05 (cinco) dias, e o fato notório das mais de 200 pessoas apostas à frente da sede da prefeitura, na condição de credores (servidores efetivos,

*Procurador
de Direito*
Pereira de Sousa Friaça Gomes

temporários, comissionados, prestadores de serviços, fornecedores) etc., todos no aguardo do recebimento de seus créditos. Afirma que os recursos públicos têm destinação carimbada, ou seja, estão vinculados para a folha de pagamento dos servidores (até 60%), além de saúde (mínimo de 25% da arrecadação de impostos), educação (mínimo de 25% da arrecadação de impostos). Demonstra a incoerência da Câmara de Vereadores ter realizado repentina sessão de julgamento do Prefeito, às vésperas do término do mandato, até porque na sessão realizada dia 14.12.2008, sequer houve quorum. Ressalta a imperiosa necessidade de respeito aos princípios constitucionais e preservação do patrimônio público, dada a intranquã situação em que se encontra o município de Esperantina, objeto de constantes matérias jornalísticas, haja vista que, faltando menos de 05 (cinco) dias para fim do mandato do atual prefeito, não há qualquer investimento a ser feito que justifique o manejo dos recursos públicos depositados em conta. Aduz finalmente que, depois da decisão da Câmara que o reempossou, o Prefeito Antônio Santolia compareceu à Agência do Banco do Brasil em busca do saldo das contas públicas pretendendo sacar dinheiro em espécie. Pede a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para que sejam liberados recursos dessas contas apenas e tão somente para pagamento de servidores públicos, mediante depósito nas bancárias respectivas, bem como que sejam requisitadas informações acerca de todos os pagamentos efetuados a partir do dia 06.12.2008.

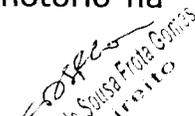
Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/36.

Passo a seguir a apreciar o pedido de concessão de liminar.

A legislação pátria exige para a concessão de liminar *inaldita altera parte* a ocorrência de dois pressupostos, a saber: relevância do fundamento e perigo de ineficácia da medida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Começa-se a analisar o perigo da demora, por ser requisito de mais fácil constatação. Sua presença no caso em apreço se revela incontestado, haja vista que, tal risco de dano se revela presente pela vontade do Prefeito reempossado dia 27.12.2008, sacar em caixa as verbas públicas em detrimento do regular processamento de pagamento e possível inviabilização da destinação dirigida das verbas, o que certamente causará ao patrimônio público, um prejuízo irreparável.

Em segundo lugar, o *fumus boni juris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado se reveste presente, em face da prova documental acostada à peça vestibular e por se tratar de fato público e notório na


Alexandre de Sousa Fria Gomes
Advogado

comunidade. Vê-se que, efetivamente, consoante faz prova as matérias jornalísticas de fls. 12/34, as sucessivas mudanças na Chefia do Poder Executivo, a recente recondução do Prefeito ao cargo, e a posse iminente do novo prefeito, têm gerado um quadro de instabilidade na Chefia do Poder Executivo Municipal sem precedentes. Tais fatos demonstram a relevância dos fundamentos apresentados.

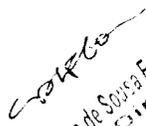
Quanto à fundamentação jurídica, esta se extrai do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios norteadores da Administração pública, sobre os quais passo a discorrer logo abaixo.

Ressalvo que o presente caso não se assemelha a nenhum daqueles nos quais é vedada a concessão de medidas liminares, pois não provoca incremento de despesa de pessoal, reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens, muito menos ocasiona compensação de créditos tributários.

Passo a seguir a analisar tal pleito.

De fato, assiste razão ao Autor quando argumenta que “a situação é extremamente singular”. Afinal, não é natural a inconstância no exercício do cargo de Prefeito, como ora acontece no Município de Esperantina, com a recondução do Prefeito ao cargo 05 (cinco) dias antes do encerramento do mandato, notadamente em se tratando de um titular que não foi reeleito, contra o qual pesam sérias acusações de malversação de recursos públicos, conforme amplamente noticiado pela mídia.

Outro detalhe que causa estranheza é a tamanha incongruência nas decisões do Legislativo Municipal, que entendeu serem tão incisivas as denúncias ao ponto de afastar o Prefeito imediatamente do cargo e, ao final, resolveu arquivar o processo sem apreciação do mérito dos fatos que motivaram aquela investigação. Vê-se, inclusive, indícios de convocações repentinas das sessões extraordinárias, como demonstra a ocorrida no dia 14.12.2008, um domingo, à noite, e a outra no dia 26.12.2008, uma sexta-feira, pela manhã, antepenúltimo dia do encerramento do exercício bancário do ano em curso. Diga-se, nas proximidades de repasses de verbas públicas. E, segundo narra a inicial, a primeira medida do Prefeito reconduzido foi exatamente tentar sacar recursos no Banco do Brasil, onde compareceu acompanhado pelo Presidente da Câmara Municipal, que presidira a sessão momentos antes.


Elvanice Pereira de Sousa Fogaça Gomes
Juiza de Direito

A Constituição Federal vigente dedicou um capítulo à Administração Pública, prescrevendo no art. 37 os princípios a serem observados por todos os administradores públicos. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, "revelam eles as diretrizes fundamentais da Administração, de modo que só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles".¹

Dentre os princípios expressos, impende ressaltar o **princípio da legalidade**, que é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração, significando que toda e qualquer atividade administrativa deverá ser permeada pela lei. José dos Santos Carvalho Filho enfatiza que "tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do **Estado de Direito**, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita".² No caso, os pagamentos a serem efetivados pelo Município devem atender os requisitos de Empenho e Liquidação (Lei n. 4.320/64), além das disposições contidas na Lei do Cheque e Instruções Normativas do BACEN, estas voltadas para a instituição bancária. Portanto, não pode o Prefeito simplesmente se dirigir a agência bancária, três dias antes do encerramento de seu mandato, no afã de sacar recursos públicos.

O **princípio da moralidade** impõe que o administrador público não ignore os preceitos éticos que devem nortear a sua conduta. Este princípio materializa os anseios da sociedade pela probidade administrativa. No caso, a condução do processo administrativo pela Câmara Municipal apresenta indícios de desvirtuamento dos preceitos éticos, repita-se pela incongruência do julgamento proferido pela Câmara Municipal, ao arquivar o processo. Ademais, o próprio presidente da Casa Legislativa acompanhou o Prefeito à agência bancária para o saque dos recursos públicos, conforme descrito na peça exordial. Some-se o deliberado intuito de recebimento dos recursos, antes mesmo de ter uma noção da contabilidade.

O **princípio da eficiência**, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/98, procura assegurar produtividade e economicidade na aplicação dos recursos públicos, impondo a execução dos serviços com presteza, perfeição e rendimento funcional, como realça José dos Santos Carvalho Filho, citando Fernanda Marinela. No caso, a eficiência na prestação de serviços públicos não combina com a pressa que se tenta imprimir ao caso em apreço, notadamente relacionada ao saque de recursos públicos e pagamento de despesas, repita-se, faltando apenas 03 (três) dias para o encerramento do

¹ V. **Manual de Direito Administrativo**, 20ª ed., Lumen Júris Editora, 2008, p. 17.

² Ob. cit., p. 17.

exercício financeiro, por um Prefeito que não foi reeleito, mas, reconduzido ao cargo nos 05 (cinco) dias que antecedem o fim do mandato. O natural nessas circunstâncias seria o administrador público contabilizar as despesas, para entregar as contas saneadas, e não apenas buscar as receitas.

A doutrina reconhece a consagração de outros princípios implícitos na Constituição Federal, cumprindo realçar o **princípio da supremacia do interesse público**, o qual vincula as atividades administrativas ao bem da coletividade, mesmo quando o administrador age em vista de algum interesse estatal imediato deverá ter como fim último o interesse público. Na situação concreta, o interesse público suscita que se aguarde a posse do novo titular do cargo, eleito para governar o Município pelos próximos 04 (quatro) anos.

Pelo **princípio da indisponibilidade**, os bens e interesses públicos não pertencem à Administração e nem a seus agentes, cabendo apenas geri-los e conservá-los em prol da coletividade, que é a titular desses direitos e interesses. No caso, as despesas e obrigações são do ente federativo, o Município, e não do administrador, podendo as mesmas ser honradas pelo futuro administrador.

O **princípio da continuidade dos serviços públicos** possui a lógica de que os serviços públicos não podem ser interrompidos, ao contrário, devem ter normal continuidade, pois buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores. Com efeito, o bloqueio das verbas por apenas 02 (dois) dias úteis não causará prejuízos à continuidade dos serviços públicos. Em contrapartida, visa tão somente à preservação do interesse e patrimônio público do município de Esperantina.

Por fim, pelo **princípio da segurança jurídica** (proteção à confiança), conforme expressão de José dos Santos Carvalho Filho, "as teorias modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas", cuja fragilização redundaria em incerteza e receios entre os indivíduos.³ É indiscutível que as sucessivas trocas de Chefes do Poder Executivo Municipal gera estado de total insegurança, tanto em meio a coletividade quanto à administração.

Assim, vislumbrando a presença de ambos os requisitos exigidos pela lei, concedo a liminar requerida, para **determinar que o(a) Ilmo(a) Senhor Gerente do Banco do Brasil, Agência de**

³ Ob. cit., p. 30/31.

Esperantina e o Ilmo Senhor Superintendente da Caixa Econômica Federal que sejam imediata e parcialmente bloqueados, até o dia 31 de 12.2008, através das agências onde constam contas do município de Esperantina, independentemente de quem esteja na Chefia do Executivo local, os recursos repassados ao Município de Esperantina, de qualquer natureza, além dos já existentes em suas contas, proibindo também a entrega de talonário de cheques nos dias 29 e 30.12.2008 e o pagamento de cheques emitidos pelo atual gestor, Sr. Antônio Felipe Santolia Rodrigues, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil por dia/multa ao gestor em caso de descumprimento, devendo ser liberados recursos dessas contas apenas e tão somente para pagamento de servidores públicos, mediante depósito nas contas bancárias respectivas.

Em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição, e com fulcro no art. 461, § 4º, CPC, mesmo não tendo havido pedido na inicial a esse respeito, por ser providência que visa salvaguardar a dignidade da justiça e o imediato cumprimento de suas decisões, **fixo de ofício multa em caso de não cumprimento imediato desta decisão em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por dia de atraso, independentemente de responsabilidade administrativa e criminal.** Uma eventual incidência em tal multa frise-se, pode ser revertida contra os agentes públicos que porventura embarçarem a efetivação desta medida e sem prejuízo do disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para dar cumprimento imediato a presente decisão, sob pena de incorrer em multa diária acima cominada.

Com as comunicações, encaminhe-se cópia deste *decisum*.

Cite-se o requerido para, querendo, responder os termos do pedido no prazo legal.

Requisitem-se informações ao requerido, acerca de todos os pagamentos efetuados e despesas contraídas a partir do dia 06.10.2008 até o dia 31.12.2008, indicando o nome do credor e a origem do crédito, bem como a Câmara de Municipal no sentido de que encaminhe cópia do processo administrativo instaurado contra o requerido, incluindo cópia das Atas de todas as sessões a este relacionadas.


Bela Elvanice Pereira de Sousa Frotta Gomes
Juíza de Direito

Ressalte-se que uma concessão de medida liminar nestes autos também não esgota objeto da ação, já que passível de ser reconsiderada a qualquer tempo e mesmo quando do julgamento de mérito, em sede de cognição ampla.

Intimem-se.

Esperantina, 28 de dezembro de 2008.


Bela. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Juíza de Direito